



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.720167/2005-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.444 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2021  
**Recorrente** NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1999

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONSTATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POR DISCORDÂNCIA.

A alegação genérica de infração ao Contraditório e Ampla Defesa, bem como a discordância em relação à decisão, quando não constatada pela autoridade julgadora o desrespeito aos Princípios, não são motivos para reforma ou anulação de ato administrativo.

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE PRECATÓRIO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

A não comprovação de propriedade de precatório estadual, apresentado para efetuar compensação, acarreta a impossibilidade de reconhecimento de direito creditório em favor do declarante.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PRECATÓRIO ESTADUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CONCEITO DE COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O conceito de compensação demanda que as partes sejam credora e devedora uma da outra, ao mesmo tempo. A apresentação de precatório estadual não possibilita a caracterização do conceito, uma vez que, na relação, a União não é devedora do declarante.

REITERAÇÃO LITERAL DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ART. 57 § 3º DO RICARF. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO.

Quando não forem apresentados novos argumentos no Recurso Voluntário, como é o caso de reiteração literal dos argumentos da Manifestação de Inconformidade, então aplicável o art. 57, § 3º do RICARF, o qual permite que o Relator transcreva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **270-278** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **16-20.650**, da 5ª Turma da DRJ/SPOI (fls. **260-267**), em sessão realizada em 09 de março de 2009, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **155-169** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Contribuinte.

### I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **262-263**.

NICOLA COLELLA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, manifesta inconformidade com **Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 121 a 123), que não homologou as PERDCOMP apresentadas (fls. 01 a 102 e 104 a 117), relativas a compensação com suposto crédito de natureza não tributária, oriundos de ações judiciais relacionadas à posse de terras denominadas Apertados.

2 O Auditor Fiscal que proferiu o Despacho Decisório observou que não só essa Ação de Atentado n.º 1059/57 em que figuram como requerente o espólio de José Teixeira Palhares e outros e, como requerido o estado do Paraná, constando teve havido a condenação do estado do Paraná a devolver a área de 460 km<sup>2</sup>, composta de 25 municípios e 4 comarcas, como também a Ação Ordinária de Reivindicação de Terras n.º 696/49 e do Recurso Especial n.º 37.056/PR do Superior Tribunal de Justiça — STJ, já haviam sido objeto de apreciação e análise na EQPIR, obtendo sempre o mesmo resultado de não homologação das compensações efetuadas.

3 O Auditor Fiscal verificou que os créditos indicados são de natureza não-tributária e aponta que o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 determina a obrigação que sejam créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil), não sendo possível a compensação pretendida.

4 Como conseqüência, julgou que não produzem efeito desde a origem, as compensações em que o crédito oferecido seja de terceiros ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF, como não caso presente. A partir de 20/12/2004,

data do início da vigência da Lei n.º 10.051/2004, são consideradas não declaradas as compensações na hipótese que o crédito oferecido configure a situação aqui mencionada.

5 Desse modo, foram consideradas ineficazes as compensações objeto das declarações de compensação e não declaradas as compensações cujas declarações foram transmitidas à RFB, a partir de 30/12/2004.

6 Cientificada, a contribuinte apresentou, em 03/07/2003, Manifestação de Inconformidade (fls. 152 a 166), considerada tempestiva pela DERAT (fls. 250), apresentando suas razões, em síntese, a seguir.

6.1 Alega que buscou compensação de débitos com crédito de sua propriedade, decorrente de ação judicial transitada em julgado.

6.2 Alega que a decisão do Despacho Decisório foi fundamentada em três pontos: o crédito não seria líquido e certo, em conformidade com o art. 170 do Código Tributário Nacional — CTN, o crédito teria natureza não tributária e a teria sido utilizado o crédito de terceiros para realizar a compensação.

6.3 Discorre sobre o direito a propriedade, citando tributarista.

6.4 Alega que foi outorgada a contribuinte escritura pública de cessão de créditos tributários, em que lhe foi transferida a propriedade do crédito tributário utilizado para compensação e argumenta que os arts. -286 a 298 do Código Civil Brasileiro, disciplina a cessão de créditos, admitindo que o credor transmita o seu crédito mediante instrumento público, na exata maneira e procedimento adotado pela reclamante, aduzindo ser direito constitucional a cessão dos créditos traduzidos em precatórios, conforme art. 78 das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT, incluído pela EC n.º 30/2000, citando ainda acórdão do STJ.

6.5 Discorre sobre o poder liberatório dos precatórios não liquidados, alegando que o precatório não pago detém os requisitos previstos no art. 170 do CTN e citando ainda os arts. 30 e 61 da Lei Complementar n.º 101/00, argumentando ainda que o Decreto n.º 1.647/1995, autoriza o Ministério da Fazenda a negociar as obrigações vencidas e vincendas, citando, ainda obra de magistrado que embasaria o que alega, concluindo que tem o detentor de precatório não-liquidado tem o poder de se liberar do recolhimento do tributo, utilizando para tanto o referido precatório.

6.6 Alega que não há necessidade de regulamentação do art. 78 do ADCT da Constituição Federal de 1988, pois esse artigo não faz qualquer alusão à necessidade de regulamentação, seja por lei ordinária, seja por ato do Poder Executivo, não podendo a Receita Federal fazer tal exigência, entendendo possuir o referido; artigo total vigência., citando o constitucionalista José Miranda a respeito do assunto.

6.7 Alega que se o direito de utilizar o precatório para compensação e previsto na Carta Magna e no CTN, não poderia uma lei ordinária ou uma instrução normativa, ou mesmo o entendimento da Secretaria da Receita Federal restringir ou diminuir o gozo deste pela contribuinte, dissertando brevemente sobre o entendimento de que o dever de atuação da Administração Pública e o seu direito a compensação, citando ainda doutrinadores sobre o assunto.

6.8 Alega que não houve crime contra a ordem tributária e que no Despacho Decisório foi determinada a imposição de multa, conforme o estabelecido no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003j e que tal penalidade somente poderia ter sido imposta quando da prática dos seguintes crimes: sonegação, fraude ou conluio.

6.9 Alega que seu direito à compensação está previsto no art. 170 do CTN e que são inadmissíveis as conclusões presentes no Despacho Decisório que injusta e arbitrariamente acusou a contribuinte de crime contra a ordem tributária.

6.10 Alega que quem está tendo conduta contrária à determinação da lei tributária são os agentes da Secretaria da Receita Federal, quando não homologam compensação legalmente cabível, desrespeitando o direito constitucionalmente garantido.

6.11 Por fim, requer que seja anulada a decisão proferida no Despacho Decisório e que seja homologada as compensações apresentadas ou alternativamente que se analise o crédito apresentado e que sejam afastadas qualquer imposição de multa punitiva agravada, pois em caso contrário,

3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 260).

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1999

**COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM PRECATÓRIOS ESTADUAIS**

O direito à utilização das prestações anuais dos precatórios da União pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 30, de 2000, ou decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, na compensação de tributos federais, somente poderá ser exercido após a regulamentação do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Congresso Nacional e/ou Poder Executivo Federal.

A compensação prevista no precitado dispositivo constitucional não se confunde com a compensação tributária de que trata o artigo 74 da Lei n.º 9430, de 1996. A IN SRF n.º 600, de 2005, ora vigente, bem assim os diplomas que a antecederam desde a IN SRF n.º 21, de 1997, tão somente disciplinam (ram) a compensação prevista no artigo 74 da Lei n.º 9430, de 1996, como estabelece o § 14 deste dispositivo em sua redação atual (§ 5º na redação anterior, dada pela Lei n.º 10637, de 2002). Esses diplomas não regulamentaram e nem podem ser evocados como pressuposto para a prática da compensação prevista no artigo 78 do ADCT, à qual não se aplicam.

Solicitação Indeferida

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que a Requerente não apresentou qualquer documentação ou comprovante de que o precatório seria de sua titularidade, nem apresentou comprovação de adquiriu direitos de posse de outros precatório. Apresentou apenas cópias simples dos julgamentos de embargos no RE n.º 37.066 do STJ. Não há na documentação qualquer referência a precatórios. A Contribuinte não esclarece nenhuma informação a respeito dos “supostos” precatórios. Em análise à ação, da qual seriam provenientes os precatórios, constata-se que estes seriam estaduais e não federais, além de não possuírem natureza tributária. Apesar do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prever a possibilidade de utilização de precatórios na compensação, isto somente pode ocorrer após regulamentação do dispositivo pelo Congresso ou pelo Poder Executivo Federal. O art. 74 da Lei 9.430/96 cria a possibilidade de compensação em consonância com o art. 170 do CTN, sendo que sua redação não admite outras espécies de créditos que não tributárias. Os débitos e créditos a serem compensados com base no citado art. 74 somente podem ser aqueles do próprio sujeito passivo, não podendo haver cessão, como no direito civil. Em não havendo previsão normativa sobre a compensação de créditos de terceiros, de natureza não tributária e oriundos de precatórios do poder Estadual, está correto o Despacho Decisório. Sobre a multa, não foi efetuado o lançamento, assim não há o que se discutir.

## II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** reitera as razões da Manifestação de Inconformidade; **b)** “embora haja o trânsito em julgado da ação de onde o precatório foi tirado, a determinação de pagamento dos créditos que se indicou para compensação ainda não se efetivou (por culpa exclusiva da Fazenda Pública)”. Entretanto, tal atraso não obsta que a compensação seja efetuada, pois o art. 100 da CR permite a cessão de crédito e a utilização do mesmo para pagamento de tributo, quando o precatório estiver vencido e não pago. Desta forma, quando forem depositados os valores devidos à Recorrente, os valores serão convertidos em renda para a União, quitando os tributos compensados; **c)** o ofício requisitório é a requisição emitida pelo Presidente do Tribunal, o qual ordena que a Fazenda Pública pague o montante a que foi condenada. A sistemática do art. 78 do ADCT, ou seja, a utilização de precatórios vencidos e não pagos para a quitação de tributos “é a tendência a ser adotada por todos os Estados que possuem débitos”; **d)** é decorrência do texto constitucional que há a possibilidade de pagar tributos com créditos de precatórios vencidos e não pagos; **e)** o afastamento dos argumentos da Recorrente na Manifestação de Inconformidade infringe o Contraditório e Ampla Defesa, pois estaria se utilizando presunção, uma vez que a verdade material prevê que haja a busca dos fatos; **f)** são legítimas as compensações realizadas pela Recorrente; Ao final, requer a reforma da decisão de primeiro grau, para que sejam homologadas as compensações declaradas.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

## III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **269** – **12/06/09**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **270** – **07/07/09**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

## PRELIMINARMENTE

## IV. Contraditório, ampla defesa e verdade material

10. A Recorrente alega que o afastamento de seus argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade infringe o Contraditório e Ampla Defesa, uma vez que elas se

basearam em presunção. Alega ainda a verdade material e o dever da Autoridade de buscar a elucidação dos fatos.

11. Uma vez que não há no Recurso a indicação de qual seria a infração ou como ela se exteriorizou, na análise dos Autos não se constata qualquer vício nos procedimentos realizados junto a este Processo. Tem-se ainda que as decisões foram fundamentas, restando apenas a discordância da Recorrente, o que não justifica qualquer reforma nas decisões anteriores. O não acolhimento, por si só, dos argumentos da Requerente não caracterizam infração ao Contraditório e a Ampla Defesa.

12. Quanto à verdade material, também não há indicação ou constatação de infração. Pelo contrário, a Autoridade requereu documentação à Recorrente, o que não foi atendido (fl. 122). Cabe lembrar que o Princípio da Verdade Material não se confunde com o ônus da prova, o qual é de responsabilidade da Contribuinte no presente caso. Assim, não devem ser acolhidos os argumentos indicados neste tópico.

#### **V. Titularidade, comprovação e compensação**

13. A Contribuinte apresentou declarações de compensação, tentando compensar débitos tributários seus com precatórios. Quando requerida a respeito da documentação relacionada ao Precatório, a Interessada não se manifestou. Junto com a Manifestação de Inconformidade apresentou cópia de partes dos Autos de Recurso Especial N.º 37.056/PR (fls. 187 e segs.). Ocorre que, da análise desta documentação, não consta o nome da Contribuinte. Mesmo que constasse, não há comprovação de que tenha havido a emissão de Precatório e que este tenha sido feito em nome e titularidade da Recorrente. Também não há nenhuma comprovação de que eventualmente o precatório tenha sido transferido para a Interessada. Assim, não há comprovação de existência nem de titularidade do título que daria direito ao crédito.

14. Ademais, deve-se citar que o Recurso Especial indicado tem como partes o Estado do Paraná e particulares. Isto quer dizer que se foi emitido precatório neste processo, então ele seria em desfavor do referido Estado. A tentativa de compensação de tributo federal com precatório estadual não atende ao conceito básico do instituto. Segundo o art. 368 do Código Civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. A compensação tem como pressuposto que haja duas partes na relação jurídica. Tais partes devem ser, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra. No caso em questão, a Recorrente é devedora da União, mas esta não é devedora da primeira, sim o Estado do Paraná, em tese, seria. A relação aqui não comporta uma compensação. O que ocorre é que a Recorrente está pretendendo apresentar uma dívida do Estado do Paraná como forma de pagamento de débito seu perante a União, como já dito, não caracterizando uma compensação, mas eventualmente uma cessão de direitos ou uma dação em pagamento, que são coisas completamente diferentes da compensação. Tal tentativa não encontra fundamento legal, tentando ainda a Contribuinte fazê-la de forma forçosa em face da União. Ressalta-se que também não trata a previsão no art. 78 § 2º do ADCT de compensação, como

cita a Recorrente, pois o texto dispõe sobre “poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.”, que não é o caso, pois a União não é devedora.

15. No mesmo sentido a sistemática pretendida pela Recorrente não se encaixa como compensação. A pretensão da Requerente é que ela apresente os precatórios estaduais à União, a qual os aceita e, quando liberado o dinheiro pelo Estado, então haja a quitação do débito, mas sendo feita a extinção dos débitos da Interessada perante a União no momento da transferência do direito contra o Paraná. Não há qualquer fundamento de ser desta situação. A União, no lugar da Contribuinte deveria aguardar por um valor a ser pago pelo Estado devedor, simplesmente porque esta assim entende que deve ser feito. Não há, assim, motivo para acolhimento destes argumentos, nem para reconhecer o direito pretendido pela Recorrente.

## MÉRITO

### VI. Reiteração dos argumentos da Manifestação de Inconformidade

16. A Contribuinte reitera, *ipsis litteris*, as razões da Manifestação de Inconformidade. Com base no art. 57 § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que dispõe que se a parte não apresentar novas razões de defesa perante a segunda instância, pode o Relator confirmar e adotar a decisão recorrida transcrevendo-a. Tendo em vista que a parte não apresentou nenhum argumento refutando a decisão de primeira instância, que não tenha sido acima tratado, transcreve-se a decisão da DRJ, quanto a este ponto.

8 A Manifestação de Inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Dela toma-se conhecimento.

9 De plano, observa-se que a empresa não apresentou qualquer documento comprovando seu direito a suposto precatório de sua titularidade, nem mesmo comprovação que tivesse adquirido direitos de posse de outros precatórios, limitando-se a apresentar cópias simples dos julgamentos de embargos no Recurso Especial n.º 37.066 do Superior Tribunal de Justiça, relativo a questão ou não da prescrição do direito do Estado do Paraná em executar ação cujo ganho de causa se deu em 1889.

10 Não há, nessa documentação, qualquer referencia a precatórios relativos a essa ação judicial, entendendo a empresa ser suficiente a alegação adquiriu direitos de crédito decorrente dessa ação, sem no entanto demonstrar no que exatamente se constituiria esse crédito.

11 Na Manifestação de Inconformidade, limita-se a proclamar sua posse de precatórios adquiridos por cessão de créditos através de escritura pública, mas cuidadosamente evita qualquer esclarecimento a respeito dos supostos precatórios a que teria direito, informando apenas ser decorrente de ação judicial transitada em julgado.

12 Ao se pesquisar a ação judicial cuja cópia do julgamento de embargos está acostada aos autos do processo, obtém-se algumas informações a respeito.

13 Tem-se que nos idos de 1896, o Estado do Paraná impetrou com Ação de Reivindicação de Terras em face de José Teixeira Palhares e outros, tendo obtido ganho de causa, inclusive com o trânsito em julgado da sentença sendo reconhecido por

acórdão do STF. Ocorre, contudo, que apenas em 1949 o Estado do Paraná procurou executar a sentença, o que ocasionou prescrição de sua pretensão executória.

14 Assim, quando intentou o Estado a execução, e foi esta embargada pelos executados com base na tese da prescrição, foi esta acolhida pelos ilustres julgadores, conforme faz prova sentença dos embargos, além dos acórdãos a seguir aludidos dos egrégios Tribunais Superiores, que por sua vez confirmaram a decisão proferida em primeira instância.

15 A despeito de ter o Estado apelado ao Tribunal Federal de Recursos e, posteriormente, haver interposto recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, foi mantida a decisão que decretou a prescrição da pretensão executória, conforme comprovam acórdãos do colendo Tribunal. Apresentados Embargos de Declaração em face do acórdão pelo Estado do Paraná, foram também improvidos. Esta decisão do STJ transitou em julgado em 1999, conforme faz prova certidão anexa.

16 Embora não conste dos autos qualquer referencia ao fato, concomitante às citadas apelações e recursos, foi interposta pelos herdeiros de José Teixeira Palhares, Rodolfo de Macedo Ribas e outros, "Ação de Atentado", o qual recebeu o número de atuação 1.059/57, uma vez que, a despeito de ter sua pretensão executória sido considerada prescrita, procedeu o Estado do Paraná a ocupação das terras, inclusive seccionando-as em lotes e cedendo a terceiros. Esta ação de atentado pretendeu a devolução das terras aos seus legítimos proprietários, visto que o Estado, a despeito de ter ganho a ação reivindicatória intentada, não procedeu a execução no tempo devido.

17 Tendo sido, portanto, proposta a citada ação de atentado a fim de reaver as terras ocupadas pelo Estado, constatou-se a impossibilidade desta devolução, uma vez que as propriedades já foram transferidas a terceiros de boa-fé.

18 Com isso, converteu-se o direito dos pleiteantes em indenização pecuniária, a ser firmada de acordo com o valor das terras e benfeitorias nela contidas, transformando a Ação de Atentado" em "Execução/Indenização", beneficiando os sucessores de José Teixeira Palhares e outros.

19 Provavelmente, os supostos precatórios que a empresa alega ter adquirido se referem a essa segunda ação, embora nada conste a respeito nos autos do presente processo.

20 Pelo breve relato acima, constata-se que a União Federal não é parte da ação e que os precatórios são estaduais e não federais: A parte disso, cabe observar também a natureza não-tributária desse suposto credito.

21 O artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pelo artigo 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 30, de 2000, trouxe ao ordenamento jurídico pátrio hipótese de utilização de precatórios na compensação de tributos.

22 Após a edição da EC nº 30, de 2000, os titulares dos precatórios pendentes na data da promulgação dessa Emenda e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, - que não tenham sido definidos em lei como de pequeno valor, que não tenham natureza alimentícia, que não se incluam entre os tratados no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações, e cujos recursos não tenham sido liberados ou depositados em juízo -, ao mesmo tempo em que foram obrigados a receber referidos precatórios em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, passaram a ter direito à utilização das prestações não honradas pelo ente federativo na compensação dos tributos devidos àquele ente.

23 Da mesma forma, a EC nº 30, de 2000, previu a possibilidade de cessão a terceiros das prestações anuais desses precatórios e, por conseguinte, a utilização das prestações que não foram honradas pelo ente federativo na compensação de débitos tributários da cessionária.

24 Verifica-se que a cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil Brasileiro, - que reconhece a titularidade do direito creditório daquele que o obteve a título de cessão, ou nele se sub-rogou (artigo 349 do Código Civil Brasileiro), desde que a transferência esteja homologada judicialmente -, foi acolhida pela Emenda Constitucional n.º 30, de 2000, quando admitiu a possibilidade de cessão a terceiros das prestações anuais dos precatórios aqui tratados e a utilização das prestações que não foram honradas pelo ente federativo na compensação de débitos tributários da cessionária.

25 Todavia, o exercício desse direito à utilização de precatórios na compensação de débitos tributários somente poderá se dar, ao menos no que se refere aos créditos tributários da União, após regulamentação de referido dispositivo constitucional pelo Congresso Nacional e/ou pelo Poder Executivo Federal — ainda que o artigo 78 do ADCT não faça alusão à sua regulamentação por lei ordinária ou ato do Poder Executivo, há a necessidade de definição dos exatos termos em que haverá esse encontro de contas entre a União e o contribuinte.

26 A Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 74, com alterações, veio a criar uma possibilidade de compensação em consonância com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), ao dispor que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o judicial com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

27 Note-se que, como é cristalino na redação do caput desse dispositivo, é por ele • regulada tão somente a possibilidade de compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passíveis de restituição ou de ressarcimento. Outras espécies de créditos não são por ele abrangidas.

28 Embora o artigo 170 do CTN, em princípio, estabeleça, teoricamente, a possibilidade de ser autorizada, mediante' lei; uma compensação em termos mais amplos, dado referir-se a créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o artigo 74 da Lei n.º 9430, de 1996, ato legal que instituiu aquela compensação, apenas a prevê para os créditos decorrentes de tributos ou contribuições pagos a maior ou indevidamente.

29 Ademais o § 9º do artigo 34 da IN SRF n.º 900, de 2008, define débitos próprios como sendo aqueles por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária, e o § 3º, veda expressamente a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros. Portanto, na compensação tributária, ao contrário do que ocorre na compensação do direito civil, os débitos e créditos envolvidos devem ser do próprio sujeito passivo desde o início, não se admitindo a utilização de créditos obtidos por cessão, a qualquer título, ainda que este ato seja perfeito civilmente.

30 Nesse contexto, a Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, ora vigente, bem como as demais instruções normativas que a antecederam até a IN SRF n.º 21, de 1997, apenas disciplinam (ram) a compensação nos termos do mencionado artigo 74, não regulamentando a cessão a terceiros das prestações anuais dos precatórios aqui referenciados e, por conseguinte, a utilização das prestações que não foram honradas pelo ente federativo na compensação de débitos tributários da cessionária.

31 Esclarece-se à contribuinte que a RFB não está negando o suposto direito da reclamante à posse do seu precatório, nem estão os Auditores Fiscais contrariando a lei tributária ao não homologar as compensações pretendidas pois a autuação fiscal é vinculada estritamente ao fundamento legal e, nesse contexto, não pode autorizar ou reconhecer compensações que pretendem ser feitas sem que haja dispositivo legal para tanto.

32 De fato, além de o suposto crédito declarado ser de terceiros, ter natureza não-tributária, não ser administrado pela RFB, e não ter liquidez e certeza, dado que a contribuinte não apresentou qualquer comprovação de que o crédito exista, não há, até o presente momento, do procedimento legal a ser efetuado para se promover a compensação de créditos não tributáveis, oriundos de precatórios do poder Estadual com débitos de tributos federais, administrados pela RFB.

33 Por conseguinte, está correto o entendimento proferido pelo - Despacho Decisório.

34 Quanto à alegação da imposição de multa prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, informa-se que, embora prevista no Despacho Decisório, essa multa depende de lançamento de ofício que não consta no presente processo. Sendo assim não há o que se discutir, no momento, a hipotética imposição de multa em algum tempo futuro.

## **VII. Conclusão**

17. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos argumentos expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart